



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº: 2290/2019

Dispensa nº:021/2019

Solicitante: COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA)

Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DIRETA OBJETIVADA. ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de análise dos atos formais realizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim nos autos do Procedimento Licitatório de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Locação de Veículos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

É o que de relevante há a ser relatado.

Passo a opinar.

Inicialmente, frisa-se que o presente parecer – cujo objetivo é analisar a regularidade dos atos realizados nos autos da dispensa em *epígrafe* - está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como o enquadramento no caso em dispensa de licitação, destacando-se, portanto, que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.

Verifica-se que o processo de dispensa encontra-se instruído com os seguintes documentos: Justificativa solicitando e informando a necessidade da contratação e requerendo a abertura de processo licitatório; Termo de Referência; Termo de Autuação do Processo; Informação de Disponibilidade Orçamentária; Autorização para Formação de Processo Licitatório; Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise da contratação.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$ 176.000,00 - 10% = R\$ 17.600). desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total da contratação (menor orçamento) é de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei). Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o seu teor estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, por meio de cláusulas expressas que definem obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei de Licitações, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



- atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - h) os casos de rescisão;
 - i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Adequada, portanto, a minuta do contrato.

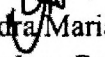
CONCLUSÃO

Logo, ante o exposto, conclui-se pela presença da formalização dos atos necessários para instrução do procedimento licitatório de dispensa.

Smj.

É o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 07 de outubro de 2019.


Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município